



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 228/2013-JUR**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2013**

**Da: Assessoria Jurídica do Município.**

**Para: Executivo Municipal.**

**Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.**

Em atendimento ao Ofício nº 260/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Administração solicitou através do Ofício datado de 13 de junho de 2013, a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA**. Juntou orçamento detalhado.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 7.882,50 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual está previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".*

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*



a- convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

O valor gasto com aquisição, como acima citado é de R\$ 7.882,50 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto fica viável a dispensa com fundamento no baixo valor.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, como já citado acima, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

*"[...] é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"<sup>1</sup>.*

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.



Lembre-se que até o momento já foram realizados mais de 39 pregões, 05 tomadas de preços e 01 concorrência, estando o setor de licitações se dedicando ao máximo para concluir os procedimentos de licitação em tramite e realizar outros que já estão sendo planejados.

Assim, se não houve a realização de todas as contratações que se fazem necessárias através de regular procedimento licitatório até o presente momento, trata-se de fato plenamente justificável, pois no início da atual gestão nenhum contrato estava apto para ser aditivado, gerando acúmulo de serviços relativos a realização de contratações.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise pelo baixo valor.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 18 de junho de 2013.

**ALDEGI SANDRO PIEROG**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 63.302**